



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.008421/2004-16
Recurso nº : 129.962

Recorrente : GOIÁS GOVERNO DO ESTADO
Recorrida : DRJ em Brasília -DF

RESOLUÇÃO Nº 204-00.476

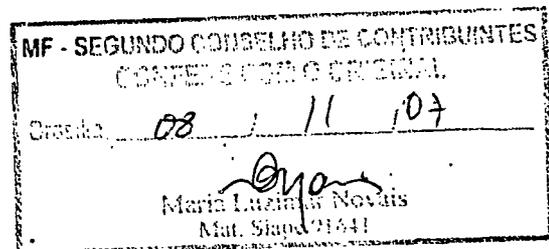
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GOIÁS GOVERNO DO ESTADO.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2007.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Nayra Bastos Manatta
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Airton Adelar Hack, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONTEDE COM O ORIGINAL
08 1 16 1 07
<i>Maia Luzia Ter Novais</i> Maia Luzia Ter Novais Mat. SIA: 93641

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10120.008421/2004-16
Recurso nº : 129.962

Recorrente : GOIÁS GOVERNO DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança do PASEP relativo ao período de janeiro/94 a setembro/2003 em virtude de insuficiência de recolhimento da contribuição.

Na descrição dos fatos, fls. 367/371, a fiscalização informa:

1. apurou no período de 01/94 a 12/95 diferença da contribuição em virtude de a contribuinte haver se utilizado da alíquota de 1% constante dos DL 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais, e não da alíquota de 2% constante da LC 08/70. Em relação aos débitos calculados à alíquota de 1% a contribuinte formalizou pedido de parcelamento, razão pela qual, só foi lançada a diferença de alíquota já que os débitos constantes de processo de parcelamento nº 10120.000448/94-65 constituem confissão de dívida;
2. foram apuradas divergências na base de cálculo de diversos períodos. Tais valores foram apurados segundo dados colhidos nos Balanços Gerais Anuais (fls. 45/86) e nos Demonstrativos de Apuração (fls. 87/183), apresentados pela contribuinte. Os valores divergentes encontram-se demonstrados nas planilhas de fls. 340/353;
3. em 2000 e 2001 a contribuinte apresentou nos autos do processo nº 10120.000805/00-51 pedido de compensação relativo aos períodos de apuração de 11 e 12/99; 01 a 03 e 12/2000; 01 a 09/2001, e em 13/12/2002 a Declaração de Compensação relativa aos períodos de 05 a 12/2002 e de 01 a 05/2003. Como tais pedidos não representavam confissão de dívida na época em que foram protocolados, o lançamento foi efetuado no total do crédito tributário;
4. em relação aos períodos de 06, 07 e 09/2003, a contribuinte apresentou pedido de restituição e declaração de compensação – PER/DCOMP, constituindo os valores ali constantes confissão de dívida, razão pela qual lançou-se apenas as diferenças apuradas;
5. foram considerados os recolhimentos efetuados por meio de DARF;
6. a contribuinte está questionando nos autos do Processo nº 10120.000805/00-51 o valor efetivamente devido dos débitos constantes do Processo nº 10120.000448/94-65, requerendo, assim, o ressarcimento dos valores recolhidos a maior a partir de agosto/88 e a compensação com débitos do próprio PASEP, acima discriminados. O processo foi julgado pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes favorável às pretensões da contribuinte e os embargos de declaração foram acolhidos para se determinar a aplicação da alíquota de 2% no cálculo do indébito. A PFN apresentou recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, sendo que o Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes negou seguimento ao recurso. A PFN apresentou agravo contra a decisão que negou seguimento ao seu recurso, tendo sido acolhido o agravo e dado seguimento ao recurso especial interposto. A DRF em Goiânia - GO apresentou embargos de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEC. DE DOCA. E CONTRIB. - 2ª C.C.-MF
11 07
Mário Henrique de Moraes
M. de C. 11/07

2º CC-MF
Fl.

Processo n^o : 10120.008421/2004-16
Recurso n^o : 129.962

declaração com pedido de retificação do Acórdão proferido, e a contribuinte apresentou suas contra-razões, tendo sido acolhidos os embargos. A contribuinte apresentou recurso especial de divergência junto à CSRF. Tantos os recursos interpostos pela União como pela contribuinte ainda não foram apreciados pela CSRF; e

7. em paralelo ao processo administrativo a contribuinte impetrou mandado de segurança visando impedir a cobrança de débitos do Pasep enquanto não obtivesse decisão administrativa final no Processo n^o 10120.000448/94-65, tendo sido concedida a liminar nos termos do pedido, confirmada por sentença. Acolhendo os embargos de declaração interpostos pela PFN, o Juízo monocrático prolatou a sentença integrativa limitando o direito da impetrante à pretensão contida no processo administrativo em questão. Os autos não foram definitivamente julgados. Desta forma os valores objeto dos Processos administrativo n^o 10120.000805/00-51, e, por conexão os do Processo n^o 10120.000448/94-65 foram lançados para prevenir a decadência, com a exigibilidade suspensa.

A contribuinte interpôs impugnação alegando em sua defesa:

1. os períodos de apuração anteriores a dezembro/99 foram atingidos pela decadência, uma vez transcorridos mais de 5 anos da ocorrência do fato gerador, conforme determina o art. 150, §4^o do CTN;
2. até fevereiro/96 não é possível cobrar-se o diferencial de alíquota de 1% para 2%, por ofensa ao art. 149 do CTN;
3. a modificação introduzida de ofício ou em razão de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ocorrer em relação a fato gerador posterior à introdução;
4. a contribuição de cada mês, até fevereiro/96 deve ser calculada com base nas receitas e transferências do sexto mês anterior;
5. a base de cálculo adotada pelo Fisco está incorreta, uma vez que não foram deduzidos valores transferidos pelo Estado a outras entidades públicas, como parcelas de juros e multas sobre valores pagos em atraso a título de ICMS e IPVA, repassados aos Municípios e transferências para o FUNDEF;
6. nulidade do lançamento, uma vez que foi efetuado antes da análise dos pedidos de compensação protocolados pela impugnante na via administrativa, os quais, por força da Lei n^o 10637/2002 foram transformados em declaração de compensação; e
7. a declaração de compensação extingue o crédito tributário sob a condição resolutória de posterior homologação, razão pela qual não se poderia efetivar o lançamento de valores declarados como compensados.

A DRJ em Brasília - DF manifestou-se no sentido de julgar procedente o lançamento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.008421/2004-16
Recurso nº : 129.962

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES COPIA COM O ORIGINAL
Processo: 08 1 11 1 07
Maria Lúcia Novaes Mat. Supl. 91641

2º CC-MF Fl. _____

A contribuinte, inconformada, apresenta recurso voluntário, alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial, acrescendo ainda que:

1. efetuou transferência aos Municípios da parte que lhes cabe sobre os valores arrecadados a título de juros e de multa sobre ICMS e IPVA pagos em atraso, e estes valores não foram deduzidos da base de cálculo do Pasep, por equívoco da recorrente, nem pelo Fisco. Apresenta planilha de fls. 461/462 para comprovar suas alegações;
2. os valores transferidos pelos Estados para a União a título de pagamento de dívidas, juros e outros acréscimos por conta de empréstimos e financiamentos não podem ser tributados duplamente pelo Pasep em virtude do disposto no parágrafo único do art. 2º da LC 08/70, já que a União também é contribuinte do Pasep;
3. o INSS e o FNDE devem recolher o Pasep sobre a totalidade de suas receitas orçamentárias e transferências recebidas, conforme preceitua o art. 3º da LC 08/70, razão pela qual a transferência feita pelo Estado de Goiás a estas autarquias federais deve ser excluída da base de cálculo do Pasep em virtude do disposto no parágrafo único, art. 2º da LC 08/70;
4. a parcela da receita do Estado transferida para o FUNDEF, para aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental deve ser excluída da receita do governo que a transferir por força do disposto nas Leis nº 9394/96 e 9424/96 e Portaria nº 328/2001 do Secretário do Tesouro Nacional;
5. a recorrente deixou de proceder tal exclusão nos períodos próprios, passando a fazer a partir de dezembro/2003, e estes valores não foram observados pela fiscalização, nem pela decisão recorrida; e
6. reafirma a impossibilidade da cobrança de valores objeto de pedido de compensação formalizado em processo administrativo próprio, transformados em declaração de compensação pela Lei nº 10637/2002.

O julgamento do recurso foi transformado em diligência, para que fossem tomadas as seguintes providências:

1. anexar cópia da decisão administrativa final referente ao(s) processo administrativo(s) nº 10120.000805/00-51;
2. verificar se as compensações efetuadas, nos termos da decisão administrativa final do processo de compensação, foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos;
3. anexar decisão administrativa final referente à Declaração de Compensação relativa aos períodos de 05 a 12/2002 e de 01 a 05/2003, protocolada em 13/12/2002, bem como verificar se as compensações efetuadas no termo da decisão administrativa final foram suficientes para cobrir os valores lançados no presente auto de infração;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.008421/2004-16
Recurso nº : 129.962

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO DE ORIGINAIS
Recibo 08 / 11 / 07
Maria Luzimar Nogueira
Mat. Inscrição 91641

2º CC-MF
Fl. _____

2. reitera as razões tecidas no recurso voluntário acerca da impossibilidade de sofrer autuações relativamente a compensações efetuadas enquanto pendentes de decisão administrativa final em processo próprio;
3. a Portaria STN 328/91, norma que define apuração de receitas dos Entes Públicos, define que os valores que compõem o FUNDEF não podem compor base de incidência do Pasep do Governo do Estado de Goiás, por não constituírem receita;
4. discorre sobre disposições da Lei nº 9424/96, que instituiu o FUNDEF;
5. inquestionável que os valores repassados ao FUNDEF não constituem receita devendo ser excluídos da base de cálculo do PIS/Pasep;
6. os valores lançados no auto de infração apartado são indevidos;
7. em relação às compensações por utilização de recursos hídricos efetuadas pela contribuinte deve ser observado que não foram objeto de questionamento no lançamento original, razão pela qual não foram objeto de apreciação por parte da primeira instância julgadora, e por conseqüência, a apreciação nesta instância processual pelo Conselho de Contribuinte representaria supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual a fiscalização, em sede de diligência proposta por este Conselho de Contribuintes, não pode contestar a não integração de tais parcelas da base de cálculo do Pasep; e
8. esta matéria há de ser tratada como lançamento independente.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.008421/2004-16
Recurso nº : 129.962

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE O VOTO CENSAL
Decisão <u>28 / 11 / 07</u>
<i>Maia</i> Maria Luíza de Novais Mat. Sup. 91641

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Uma das questões tratadas neste processo diz respeito aos valores objeto de compensação efetuada pela contribuinte formalizada por meio do Processo Administrativo nº 10120.000805/00-51, relativo aos períodos de apuração de 11 e 12/99; 01 a 03 e 12/2000; 01 a 09/2001, e Declaração de Compensação relativa aos períodos de 05 a 12/2002 e de 01 a 05/2003. A fiscalização considerou que os débitos objeto de tais pedidos não constituem confissão de dívida, lançando o seu total, e para o Processo nº 10120.000805/00-51, os débitos foram lançados com a exigibilidade suspensa, para prevenir a decadência em virtude da liminar concedida nos autos do Processo Judicial nº 2000.35.00.009134-0. Informa ainda, a fiscalização, que tanto o Processo Administrativo versando sobre a compensação, como o processo judicial ainda não tem trânsito em julgado.

A decisão recorrida às fls. 418 admite a existência de processo de compensação formalizado pela recorrente ainda não transitado em julgado na esfera administrativa.

Havendo pleito compensatório envolvendo o período lançado deverá a solução relativa ao presente processo ser sobrestada até que seja proferida decisão administrativa final acerca daquilo, já que uma decisão interferirá na solução da outra.

Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. anexar cópia da decisão administrativa final referente ao(s) Processo administrativo(s) nº 10120.000805/00-51;
2. verificar se as compensações efetuadas, nos termos da decisão administrativa final do processo de compensação foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos e relatório conclusivo; e
3. anexar decisão administrativa final referente à Declaração de Compensação relativa aos períodos de 05 a 12/2002 e de 01 a 05/2003, protocolada em 13/12/2002, bem como verificar se as compensações efetuadas no termo da decisão administrativa final foram suficientes para cobrir os valores lançados no presente auto de infração, elaborando relatório conclusivo.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2007.

Nayra Bastos Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA //